



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
10564/2022	11969/2022	13/06/2022 14:20:35	13/06/2022 14:20:33

Tipo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Número

**33/2022**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**DR. RAFAEL FAVATTO**

Ementa:

Acrescenta o § 4º ao Artigo 40 Lei Complementar 938, de 09 de janeiro de 2020, para dispor sobre a vedação da cobrança previdência de inativos e pensionistas.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

**PROJETO DE LEI COMPLETAR nº /2022**

Acrescenta o § 4º ao Artigo 40 Lei Complementar 938, de 09 de janeiro de 2020, para dispor sobre a vedação da cobrança previdência de inativos e pensionistas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Artigo 40 da Lei Complementar 938, de 09 de janeiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 24-C. ....  
.....

§ 4º Ficam vedados os descontos previdenciários sobre proventos oriundos de aposentadorias e pensões dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2022.

**Dr. Rafael Favatto**

Deputado Estadual  
PATRIOTA ES

Av. Américo Buaiz, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –

[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)

(27) 3382-3668





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

**JUSTIFICATIVA**

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou uma Medida Cautelar requerida na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.010 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e decidiu, por unanimidade, que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas da União.

Segundo divulgou o STF, o plenário acompanhou a fundamentação do voto do relator, ministro Celso de Mello, para o qual, a própria Constituição, após a promulgação da emenda número 20, de 1998, foi clara ao restringir o desconto para a seguridade social apenas dos servidores públicos em atividade, nos moldes abaixo:

*“Trata-se de ação direta, que, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face da Lei nº 9.783/99, busca, em essência, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos inativos e dos pensionistas, além da declaração de invalidade jurídico-constitucional das alíquotas progressivas referentes à contribuição previdenciária devida tanto por inativos e pensionistas, quanto por servidores em atividade. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido de medida cautelar formulado pelo autor da presente ação direta, deferiu, por unanimidade de votos, a suspensão da eficácia das expressões “e inativo, e dos pensionistas” e “do provento ou da pensão”, constantes do “caput” do art. 1º da Lei nº 9.783/99, tendo suspenso, também por votação unânime, o art. 3º e respectivo parágrafo, desse mesmo diploma legislativo, sustando, ainda, por maioria de votos, a eficácia do*

Av. Américo Buaiz, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES -

[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)

(27) 3382-3668





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

art. 2º e parágrafo único da já mencionada Lei nº 9.783/99. Essa decisão plenária, relativamente às questões postas em destaque, acha-se consubstanciada em acórdão assim do (fls. 436 e 438)

*"(...) A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões. O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação 'Aos servidores titulares de cargos efetivos...', inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico- -constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº*

Av. Américo Buaid, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

9.783/99. *Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98.....*

*CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE.- Relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição.*

*Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no Art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo*

Av. Américo Buaiz, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

*resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF."Em momento posterior à instauração deste processo de controle normativo abstrato (RTJ 147/921) to (...) e (RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO) à ocorrência do julgamento plenário do pedido de medida cautelar, sobreveio a Lei nº 9.988/2000, que, em seu art. 7º, expressamente revogou "o art. 2º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999", circunstância esta que ensejou o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, e nos termos de questão de ordem por mim suscitada, da prejudicialidade parcial da presente ação direta. Verifico que se registra, agora, a superveniência de um outro fato juridicamente (acórdão publicado no DJU de 28/03/2003) relevante, apto a provocar, na espécie, a prejudicialidade integral desta ação direta. Refiro-me ao advento, em 19/12/2003, da EC nº 41/2003, que, ao dispor sobre a reforma previdenciária, alterou, de maneira substancial, a norma de parâmetro, que, invocada como paradigma de confronto, qualificava-se, no contexto normativo então em exame, como fundamento central e subordinante da situação de litigiosidade constitucional submetida à apreciação*

Av. Américo Buaiz, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

*desta Corte Suprema. A superveniência da EC n 41/2003, por representar ruptura de paradigma - bastante, por si mesma, para gerar, no plano formal, significativas consequências de ordem jurídica - impõe algumas reflexões prévias em torno dos fins a que se destina o processo de fiscalização normativa abstrata, tal como delineado em nosso sistema jurídico. Como se sabe, o controle normativo abstrato qualifica-se como instrumento de preservação da integridade jurídica da ordem constitucional vigente. A ação direta, enquanto instrumento formal viabilizador do controle abstrato, traduz um dos mecanismos mais expressivos de defesa objetiva da Constituição e de preservação da ordem normativa nela consubstanciada. A ação direta, por isso mesmo, representa meio de ativação da jurisdição constitucional concentrada, que enseja, ao Supremo Tribunal Federal, o desempenho de típica função política ou de governo, no processo de verificação, em abstrato, da compatibilidade vertical de normas estatais contestadas em face da Constituição da República. O controle concentrado de constitucionalidade, por isso mesmo, transforma, o Supremo Tribunal Federal, em verdadeiro legislador negativo (RTJ 126/48, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 153/765, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 178/22-24, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É que a*

Av. Américo Buaiz, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

*decisão emanada desta Corte - ao declarar, "in abstracto", a ilegitimidade constitucional de lei ou ato normativo federal ou estadual - importa em eliminação dos atos estatais eivados de inconstitucionalidade (RTJ 146/461-462, Rel. Min. CELSO DE MELLO), os quais vêm a ser excluídos, por efeito desse mesmo pronunciamento jurisdicional, do próprio sistema de direito positivo ao qual se achavam, até então, formalmente incorporados (RTJ 161/739-740, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse entendimento - que tem suporte em autorizado magistério doutrinário (CELSO RIBEIRO BASTOS, "Curso de Direito Constitucional", p. 326, item n. 4, 11ª ed., 1989, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 614, item n. 10.9, 10ª ed., 2001, Atlas, v.g.), e que se reflete, por igual, na orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte (RT 631/227) - permite qualificar, o Supremo Tribunal Federal, como órgão de defesa da Constituição, seja relativamente ao legislador, seja, ainda, em face das demais instituições estatais, pois esta Corte, ao agir nessa específica condição institucional, desempenha o relevantíssimo papel de "órgão de garantia da hierarquia normativa da ordem constitucional" (J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional", p. 809, 4ª ed., 1987, Almedina, Coimbra). Torna-se necessário enfatizar, no entanto, que*

Av. Américo Buaiz, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668







**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

*a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal - tratando-se de fiscalização abstrata de constitucionalidade - apenas admite como objeto idôneo de controle concentrado as leis e os atos normativos, que, emanados da União, dos Estados membros e do Distrito Federal, tenham sido editados sob a égide de texto constitucional ainda vigente. O controle por via de ação, por isso mesmo, mostra-se indiferente a ordens normativas inscritas em textos constitucionais já revogados, ou que tenham sofrido, como no caso, alterações substanciais por efeito de superveniente promulgação de emendas à Constituição. É por essa razão que o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte tem advertido que o controle concentrado de constitucionalidade reveste-se de um só e único objetivo: o de julgar, em tese, a validade de determinado ato estatal contestado em face do ordenamento constitucional, desde que em regime de plena vigência, pois - conforme já enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 95/980 - RTJ 95/993 - RTJ 99/544 - RTJ 145/339) -, o julgamento da argüição de inconstitucionalidade, quando deduzida "in abstracto", não deve considerar, para efeito do contraste que lhe é inerente, a existência de paradigma revestido de valor meramente histórico. Ve-se, desse modo, que,*

Av. Américo Buaid, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

*tratandose de fiscalização normativa abstrata, a questão pertinente à noção conceitual de parametricidade - vale dizer, do atributo que permite outorgar, à cláusula constitucional, a qualidade de paradigma de controle - desempenha papel de fundamental importância na admissibilidade, ou não, da própria ação direta, consoante já enfatizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/1019-1020, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Isso significa, portanto, que a idéia de inconstitucionalidade (ou de constitucionalidade), por encerrar um conceito de relação (JORGE MIRANDA, "Manual de Direito Constitucional", tomo II, p. 273/274, item n. 69, 2ª ed., Coimbra Editora Limitada) - que supõe, por isso mesmo, o exame da compatibilidade vertical de um ato, dotado de menor hierarquia, com aquele que se qualifica como fundamento de sua existência, validade e eficácia - torna essencial, para esse específico efeito, a identificação do parâmetro de confronto, que se destina a possibilitar a verificação, "in abstracto", da legitimidade constitucional de certa regra de direito positivo, a ser necessariamente cotejada em face da cláusula invocada como referência paradigmática. A busca do paradigma de confronto, portanto, significa, em última análise, a procura de um padrão de cotejo,*

Av. Américo Buaiz, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

*que, ainda em regime de vigência temporal, permita ao intérprete, o exame da fidelidade hierárquico-normativa de determinado ato estatal, contestado em face da Constituição. Esse processo de indagação, no entanto, impõe que se analisem dois (2) elementos essenciais à compreensão da matéria ora em exame. De um lado, põe-se em evidência o elemento conceitual, que consiste na determinação da própria idéia de Constituição e na definição das premissas jurídicas, políticas e ideológicas que lhe dão consistência. De outro, destaca-se o elemento temporal, cuja configuração torna imprescindível constatar se o padrão de confronto, alegadamente desrespeitado, ainda vige, pois, sem a sua concomitante existência, descaracterizar-se-á o fator de contemporaneidade, necessário à verificação desse requisito. No que concerne ao primeiro desses elementos (elemento conceitual), cabe ter presente que a construção do significado de Constituição permite, na elaboração desse conceito, que sejam considerados não apenas os preceitos de índole positiva, expressamente proclamados em documento formal (que consubstancia o texto escrito da Constituição), mas, sobretudo, que sejam havidos, igualmente, por relevantes, em face de sua transcendência mesma, os*

Av. Américo Buaiz, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

*valores de caráter supra positivo, os princípios cujas raízes mergulham no direito natural e o próprio espírito que informa e dá sentido à Lei Fundamental do Estado. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, certa vez, e para além de uma perspectiva meramente reducionista, veio a proclamar - distanciando-se, então, das exigências inerentes ao positivismo jurídico - que a Constituição da República, muito mais do que o conjunto de normas e princípios nela formalmente positivados, há de ser também entendida em função do próprio espírito que a anima, afastando-se, desse modo, de uma concepção impregnada de evidente minimalismo conceitual (RTJ 71/289, 292 - RTJ 77/657). É por tal motivo que os tratadistas - consoante observa JORGE XIFRA HERAS ("Curso de Derecho Constitucional", p. 43) -, em vez de formularem um conceito único de Constituição, costumam referir-se a uma pluralidade de acepções, dando ensejo à elaboração teórica do conceito de bloco de constitucionalidade, cujo significado - revestido de maior ou de menor abrangência material - projeta-se, tal seja o sentido que se lhe dê, para além da totalidade das regras constitucionais meramente escritas e dos princípios contemplados, explícita ou implicitamente, no corpo normativo da própria Constituição formal, chegando,*

Av. Américo Buaiz, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

*até mesmo, a compreender normas de caráter infraconstitucional, desde que vocacionadas a desenvolver, em toda a sua plenitude, a eficácia dos postulados e dos preceitos inscritos na Lei Fundamental, viabilizando, desse modo, e em função de perspectivas conceituais mais amplas, a concretização da ideia de ordem constitucional global. Sob tal perspectiva, que acolhe conceitos múltiplos de Constituição, pluraliza-se a noção mesma de constitucionalidade/inconstitucionalidade, em decorrência de formulações teóricas, matizadas por visões jurídicas e ideológicas distintas, que culminam por determinar - quer elas tecendo-as, quer restringindo-as - as próprias referências paradigmáticas conformadoras do significado e do conteúdo material inerentes à Carta Política. Torna-se relevante destacar, neste ponto, por tal razão, o magistério de J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 811/812, item n. 1, 1998, Almedina), que bem expôs a necessidade de empreender-se, com exatidão, o significado que emerge da noção de bloco de constitucionalidade - tal como este é concebido pela teoria constitucional (BERNARDO LEÔNCIO MOURA COELHO, "O Bloco de Constitucionalidade e a Proteção à Criança", in Revista de Informação Legislativa n°*

Av. Américo Buaiz, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

123/259-266, 263/264, 1994, Senado Federal; MIGUEL MONTORO PUERTO, "Jurisdicción Constitucional y Procesos Constitucionales", tomo I, p. 193/195, 1991, Colex; FRANCISCO CAAMAÑO DOMÍNGUEZ/ANGEL J. GÓMEZ MONTORO/MANUEL MEDINA GUERRERO/JUAN LUIS REQUEJO PAGÉS, "Jurisdicción y Procesos Constitucionales", p. 33/35, item C, 1997, Berdejo; IGNACIO DE OTTO, "Derecho Constitucional, Sistema de Fuentes", p. 94/95, § 25, 2ª ed./2ª reimpresão, 1991, Ariel; LOUIS FAVOREU/FRANCISCO RUBIO LLORENTE, "El bloque de la constitucionalidad", p. 95/109, itens ns. I e II, 1991, Civitas; JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO, "O Princípio da Subsidiariedade: Conceito e Evolução", p. 77/81, 2000, Forense; DOMINIQUE TURPIN, "Contentieux Constitutionnel", p. 55/56, item n. 43, 1986, Presses Universitaires de France, v.g.) -, pois, dessa percepção, resultará, em última análise, a determinação do que venha a ser o paradigma de confronto, cuja definição mostra-se essencial, em sede de controle de constitucionalidade, à própria tutela da ordem constitucional. E a razão de tal afirmação justifica-se por si mesma, eis que a delimitação conceitual do que representa o parâmetro de confronto é que determinará a própria noção do que é constitucional ou inconstitucional, considerada a eficácia subordinante

Av. Américo Buaiz, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

*dos elementos referenciais que compõem o bloco de constitucionalidade. Não obstante essa possibilidade de diferenciada abordagem conceitual, torna-se inequívoco que, no Brasil, o tema da constitucionalidade ou inconstitucionalidade supõe, no plano de sua concepção teórica, a existência de um duplo vínculo: o primeiro, de ordem jurídica, referente à compatibilidade vertical das normas inferiores em face do modelo constitucional (que consagra o princípio da supremacia da Carta Política), e o segundo, de caráter temporal, relativo à contemporaneidade entre a Constituição e o momento de formação, elaboração e edição dos atos revestidos de menor grau de positividade jurídica. Ve-se, pois, até mesmo em função da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 169/763, Rel. Min. PAULO BROSSARD), que, na aferição, em abstrato, da constitucionalidade de determinado ato normativo, assume papel relevante o vínculo de ordem temporal, que supõe a existência de uma relação de contemporaneidade entre padrões constitucionais de confronto, ainda em regime de plena e atual vigência, e os atos estatais hierarquicamente inferiores, questionados em face da Lei Fundamental. Dessa relação de caráter histórico-temporal, exsurge a identificação do parâmetro de controle, referível a*

Av. Américo Buaiz, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340034003500350033003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

*preceito constitucional, ainda em vigor, sob cujo domínio normativo foram produzidos os atos objeto do processo de fiscalização concentrada. Isso significa, portanto, que, em sede de controle abstrato, o juízo de inconstitucionalidade há de considerar a situação de incongruência normativa de determinado ato estatal, contestada em face da Carta Política (vínculo de ordem jurídica), desde que o respectivo parâmetro de aferição ainda mantenha atualidade de vigência (vínculo de ordem temporal). Sendo assim, e quaisquer que possam ser os parâmetros de controle que se adotem - a Constituição escrita, de um lado, ou a ordem constitucional global, de outro (LOUIS FAVOREU/FRANCISCO RUBIO LLORENTE, "El bloque de la constitucionalidade", p. 95/109, itens ns. I e II, 1991, Civitas; J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional", p. 712, 4ª ed., 1987, Almedina, Coimbra, v.g.) -, torna-se essencial, para fins de viabilização do processo de controle normativo abstrato, que tais referências paradigmáticas encontrem-se, ainda, em regime de plena vigência, pois, como precedentemente assinalado, o controle de constitucionalidade, em sede concentrada, não se instaura, em nosso sistema jurídico, em função de paradigmas históricos, consubstanciados em normas que já não mais se acham em vigor, ou,*

Av. Américo Buaiz, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668







**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

*embora vigendo, tenham sofrido alteração substancial em seu texto. É por tal razão que, em havendo a revogação superveniente (ou a modificação substancial) da norma de confronto, não mais se justificará a tramitação da ação direta, que, anteriormente ajuizada, fundava-se na suposta violação do parâmetro constitucional cujo texto veio a ser suprimido ou, como no caso, substancialmente alterado. Bem por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o regime constitucional anterior, tem proclamado que tanto a superveniente revogação global da Constituição da República (RTJ 128/515 - RTJ 130/68 - RTJ 130/1002 - RTJ 135/515 - RTJ 141/786), quanto a posterior derrogação (ou alteração) substancial) da norma constitucional (RTJ 168/436 - RTJ 169/834 - RTJ 169/920 - RTJ 171/114 - RTJ 172/54-55 - RTJ 179/419 - ADI 296/DF - ADI 595/ES - ADI 905/DF - ADI 906/PR - ADI 1.120/PA - ADI 1.137/RS - ADI 1.143/AP - ADI 1.300/AP - ADI 1.510/SC - ADI 1.885-QO/DF), por afetarem o paradigma de confronto invocado no processo de controle concentrado de constitucionalidade, configuram hipóteses caracterizadoras de prejudicialidade da ação direta, em virtude da evidente perda de seu objeto: "II - Controle direto de constitucionalidade: prejuízo. Julga-se prejudicada, total*

Av. Américo Buaiz, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

ou parcialmente, a ação direta de inconstitucionalidade no ponto em que, depois de seu ajuizamento, emenda à Constituição haja abrogado ou derogado norma de Lei Fundamental que constituísse paradigma necessário à verificação da procedência ou improcedência dela ou de algum de seus fundamentos, respectivamente: orientação de aplicar-se no caso, no tocante à alegação de inconstitucionalidade material, dada a revogação primitiva do art. 39, § 1º, CF 88, pela EC 19/98."(RTJ 172/789- 790, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DA SUPREMACIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL. O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO LEGISLADOR NEGATIVO. A NOÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE COMO CONCEITO DE RELAÇÃO. A QUESTÃO PERTINENTE AO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS DIVERGENTES EM TORNO DO SEU CONTEÚDO. O SIGNIFICADO DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE COMO FATOR DETERMINANTE DO CARÁTER CONSTITUCIONAL, OU NÃO, DOS ATOS ESTATAIS. NECESSIDADE DA VIGÊNCIA ATUAL, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, DO PARADIGMA CONSTITUCIONAL ALEGADAMENTE VIOLADO. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO/SUPRESSÃO DO PARÂMETRO DE CONFRONTO.

Av. Américo Buaid, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

*PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA.- A definição do significado de bloco de constitucionalidade - independentemente da abrangência material que se lhe reconheça - reveste-se de fundamental importância no processo de fiscalização normativa abstrata, pois a exata qualificação conceitual dessa categoria jurídica projeta-se como fator determinante do caráter constitucional, ou não, dos atos estatais contestados em face da Carta Política.- A superveniente alteração/supressão das normas, valores e princípios que se subsumem à noção conceitual de bloco de constitucionalidade, por importar em descaracterização do parâmetro constitucional de confronto, faz instaurar, em sede de controle abstrato, situação configuradora de prejudicialidade da ação direta, legitimando, desse modo - ainda que mediante decisão monocrática do Relator da causa (RTJ 139/67) - a extinção anômala do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Doutrina. Precedentes." ( ADI 595/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "Informativo/STF" nº 258/2002) Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação jurisprudencial reflete-se no próprio magistério da doutrina (CLÊMERTON MERLIN CLÈVE, "A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro", p. 225, item n. 3.2.6, 2ª ed., 2000, RT; OSWALDO LUIZ PALU, "Controle de Constitucionalidade - Conceitos, Sistemas e Efeitos", p. 219, item n. 9.9.17, 2ª ed., 2001, RT; GILMAR FERREIRA MENDES, "Jurisdição Constitucional", p. 176/177, 2ª ed., 1998, Saraiva), cuja percepção do tema ora em exame põe em destaque, em casos como o destes autos, que a*

Av. Américo Buaiz, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

*superveniente alteração da norma constitucional revestida de parametricidade importa na configuração de prejudicialidade do processo de controle abstrato de constitucionalidade, eis que, como enfatizado, o objeto da ação direta resume-se, em essência, à fiscalização da ordem constitucional vigente. Todas as considerações que vêm de ser expostas justificam-se em face da circunstância de que, posteriormente à instauração deste processo de controle normativo abstrato, sobreveio a Emenda Constitucional nº 41/2003, que suprimiu e alterou, substancialmente, a cláusula de parâmetro invocada para justificar o ajuizamento da presente ação direta. O argumento de inconstitucionalidade exposto pelo autor da presente ação direta apoia-se, fundamentalmente, na alegação de que o diploma legislativo ora questionado teria transgredido a regra inscrita no art. 40, "caput", da Constituição Federal (na redação anterior à promulgação da EC nº 41/2003), cujo texto vedaria - tal como sustentado pelo autor e reconhecido, em sede de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal - a instituição (e cobrança) de contribuição previdenciária sobre proventos e pensões. Ocorre, no entanto, que a superveniência da EC nº 41/2003 importou em substancial reformulação da cláusula de parâmetro invocada pelo autor, eis que, em decorrência da referida alteração constitucional, a Carta Política,*

Av. Américo Buaid, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

*agora, ao assegurar "regime de previdência de caráter contributivo e solidário", determina que o custeio do novo sistema dar-se-á "mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas..." ( CF, art. 40,"caput", na redação dada pela EC nº 41/2003).O fato irrecusável, no caso ora em exame, é um só: houve, na espécie, efetiva mudança no paradigma de confronto, apta, por si só, a gerar situação caracterizadora de total prejudicialidade da presente ação direta. Impõe-se assinalar, finalmente, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em recentíssimo julgamento (10/03/2004), hipótese idêntica à ora versada nos presentes autos - na qual também se discutia a constitucionalidade, ou não, da instituição de contribuição previdenciária sobre proventos e pensões -, reconheceu a prejudicialidade da mencionada ação direta ( ADI 2.197/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), ante a revogação da norma constitucional invocada como paradigma de confronto, considerada a superveniência da EC nº 41/2003.A inviabilidade da presente ação direta, em decorrência da razão ora mencionada, impõe uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer,*

Av. Américo Buaiz, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

*monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar. Cumpre acentuar, por oportuno, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175). Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Cabe enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 563/DF, Rel. Min. PAULO*

Av. Américo Buaiz, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

*BROSSARD - ADI 593/GO, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO - ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro "não subtrai, ao Relator da causa, o poder de efetuar - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I)- o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, dentre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta" (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, e considerando, ainda, a existência, no caso, de precedente específico (ADI 2.197/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), firmado em hipótese idêntica à destes autos, julgo extinto este processo de controle abstrato de constitucionalidade, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 11 de março de 2004. Ministro CELSO DE MELLO Relator (STF - ADI: 2010 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 11/03/2004, Data de Publicação: DJ 22/03/2004 PP-00043) (grifou-se).*

Av. Américo Buaiz, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

Nesse mesmo sentido, existem diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que chegaram à Corte ao Supremo para questionar legislação que instituí contribuição previdenciária para inativos e pensionistas, que foram julgadas com base na Emenda Constitucional de nº 20 em concordância com o art. 195, inciso II da Constituição Federal, que entende que a cobrança dos inativos é constitucionalmente inviável. Por fim, a ação do Poder Executivo em continuar lançando aos servidores públicos estaduais os descontos previdenciários nos proventos dos aposentados e pensionistas é inócua, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu a acerca da matéria. Ademais, esta matéria não onera o erário do Estado do Espírito Santo.

Ante a todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2022.

**Dr. Rafael Favatto**

Deputado Estadual  
PATRIOTA ES

Av. Américo Buaiz, 205 - Gabinete 901 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES –  
[doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br](mailto:doutorrafaelfavatto@al.es.gov.br)  
(27) 3382-3668



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340034003500350033003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.







**Processo: 10564/2022** - PLC 33/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 13 de junho de 2022.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Dr. Rafael Favatto Matrícula





**Processo: 10564/2022** - PLC 33/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Existem Proposições similares à Proposição apresentada. P.L. nº 267/2022 e o 271/2022.

Não existem Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 13 de junho de 2022.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 10564/2022** - PLC 33/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 14 de junho de 2022.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 10564/2022** - PLC 33/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Devolver

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

**Devolvido ao autor por solicitação.**

Vitória, 14 de junho de 2022.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

